

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 60 /

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A ALTERAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 97, c/c art.240 da Resolução n. 694, de 1º de maio de 2004, que “Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas”, combinado com o disposto na Seção I do Capítulo II – Da Organização dos Poderes do Município, constante da Lei Orgânica do Município, a elaboração, a alteração, a sistematização e a consolidação das leis municipais atenderão ao disposto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e de suas regulamentações e alterações, bem como ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. As disposições desta lei complementar aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções da Câmara Municipal, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos por órgão de quaisquer dos Poderes do Município, observados os respectivos Regimentos Internos.

Art. 2º - As leis ordinárias, complementares ou delegadas terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1947, ressalvadas aquelas iniciadas a partir da promulgação da Lei Orgânica, em 21 de março de 1990.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º - Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

- I. cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- II. a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;
- III. o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV. o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;
- V. o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;
- VI. a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterà:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I. a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;
- II. a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;
- III. preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, (nome do prefeito), Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei".

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

- I. os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;
- II. na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;
- III. os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a Fundação da Cidade, contados a partir de 1872, seguida da assinatura da autoridade competente.

Seção III Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

- I. parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no "caput" do artigo;
- II. os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:
 - a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;
 - b) as alíneas se vinculam a inciso;
 - c) os itens se vinculam às alíneas.

Art. 7º - A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

- I. o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;
- II. o agrupamento de capítulos constituirá o "título", o de títulos, constituirá o "livro", e o de livros, constituirá a "parte".

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

- I. No que se refere à concisão:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;
 - b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;
- II. No que se refere à simplicidade:
- a) dar preferência às orações na ordem direta;
 - b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;
- III. usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;
- IV. No que se refere à uniformidade:
- a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
 - b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional, evitando o uso de termos locais ou regionais;
 - c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;
 - d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;
 - e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;
- V. No que se refere à imperatividade:
- a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;
 - b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10. A reprodução de dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11. A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

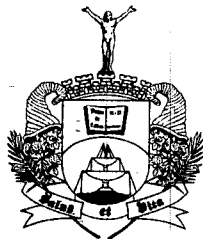
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção V Da Padronização

Art. 12. Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

- I. a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;
- II. a ementa será alinhada à direita;
- III. os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- IV. os parágrafos serão indicados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";
- V. os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;
- VI. os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII. as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;
- VIII. os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;
- IX. a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DAS LEIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 13. A alteração de lei poderá ser feita mediante:

- I. atribuição de nova redação a dispositivos, inserindo-se no final do período respectivo, a inscrição NR entre parênteses;
- II. acréscimo de dispositivos, inserindo-se no final do período respectivo, a inscrição AC entre parênteses;
- III. revogação de dispositivos.

Parágrafo único. Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do "caput" deste artigo.

Art. 14. Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15. É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º. No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º. Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16. É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado ou cuja execução tenha sido suspensa.

Parágrafo único. Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no "caput" será seguido de expressão que designe o caso correspondente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

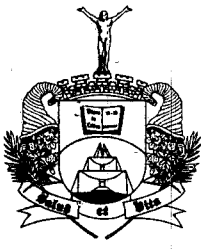
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Os atos administrativos de competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão, no que couber a cada caso, ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou regimento;
 - f) autorização ou permissão precária de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços públicos.

- II. PORTARIA, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contratação e dispensa de servidores contratados;
 - d) criação de comissões e designação de seus membros;
 - e) instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
 - g) atos disciplinares dos servidores municipais;
 - h) designação para função gratificada;
 - i) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei, decreto ou Atos da Mesa Diretora do Legislativo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes da alíneas “d” à “i” do inciso II, aos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou titulares de Assessorias, observadas as exigências legais.

Art. 18. Os decretos de regulamentação deverão ser sistematizados e consolidados pelos órgãos do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias contados da publicação da consolidação das normas por eles regulamentadas.

Parágrafo único. Aplica-se à consolidação dos decretos, no que couber, as normas contidas no Capítulo V desta lei.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

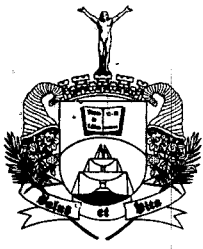
Parágrafo único. A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

- I. atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;
- II. sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 20. Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 19, a Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível à população por meio da rede mundial de computadores (Internet).

§ 1º. O banco conterà, nos termos definidos em regulamento próprio:

- I. texto atualizado da Lei Orgânica do Município e das leis locais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II. texto original das leis alteradas;
- III. as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;
- IV. a organização temática da legislação municipal.

§ 2º. A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 21. As ações destinadas à sistematização das leis, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19, ficarão a cargo de Grupo Coordenador a ser constituído conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo e integrado por um representante de cada um desses Poderes, e igual número de suplentes, ao qual caberá:

- I. selecionar matérias a serem objeto de sistematização;
- II. constituir, em função das matérias selecionadas, grupos de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar e, se for o caso, elaborar anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação.

Parágrafo único. O anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo será encaminhado, por intermédio do Grupo Coordenador, ao Chefe do Poder que detenha a prerrogativa de iniciativa da matéria.

Art. 22. Os responsáveis pela sistematização deverão observar os seguintes procedimentos básicos:

- I. o projeto que implica alteração do conteúdo das leis a serem unificadas e, por isso, depende de reapreciação pelo Poder Legislativo, de toda a matéria nelas contida;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II. o projeto que requer a mera coordenação ou compilação das leis, segundo critérios predeterminados, não envolvendo alteração de mérito, mas limitando-se a expurgar dos textos legais dispositivos implicitamente revogados, os não recepcionados por Constituição posterior e os declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;
- III. a reorganização, em textos únicos, ou matrizes de consolidação, as disposições das diversas leis a serem compiladas, sendo permitida a renumeração de dispositivos.

Parágrafo único. A modalidade de consolidação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, é a prevista pela Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, normas estas combinadas com os respectivos decretos de regulamentação.

Art. 23. As alterações que porventura se fizerem necessárias nas normas já consolidadas, ensejarão a publicação integral do texto consolidado, revogando-se expressamente o texto anterior.

Parágrafo único. Será dispensado o procedimento a que se refere o caput deste artigo, quando a matéria tratada for totalmente alterada por novas disposições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Na ocorrência de incorreções verificadas quando da publicação de qualquer ato normativo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I. tratando-se de erro quanto à numeração do ato ou relativo à autoridade que o assina, far-se-á apenas a publicação de errata;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II. tratando-se de erro em dispositivo da norma, far-se-á nova publicação integral de onde constará a seguinte expressão “Publicada novamente por incorreções”.

§ 1º. A data da vigência de qualquer ato normativo é a data de sua publicação.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, a data de vigência da norma será a de sua segunda publicação.

Art. 25. Para facilitar a aplicação desta lei, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a aproximação, o intercâmbio e a cooperação técnica entre servidores dos dois Poderes.

Art. 26. Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada no “Jornal de Poços”, edição nº 2281, de 03 / 12 /2005.